

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA**

**Edital - Pregão Presencial 02/2022
Processo Licitatório 09/2022**

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, **IMPUGNAR** o Edital acima epigrafado, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

A licitação foi instaurada através do Edital nº 02/2022 “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE INSUMOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM DA SERRA.**”

Nossa Empresa interessada em participar do certame e após analisar o edital constatou que o mesmo incorre em vários tópicos específicos que encontra-se em desacordo com a lei e com os preceitos habituais e corretos de um processo licitatório e cuja prévia correção se mostra indispensável a abertura do certame e formulação de propostas.

A presente impugnação tem o condão de que se adeque algumas questões, para que a Administração Pública não fruste a própria razão de ser da licitação. Permitindo afirmar que quanto mais antecedentes seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício.

Elencamos, portanto pontos que devem ser classificados por esta Administração Pública como primordial e corretos para que a mesma adquira produtos/material essenciais a manutenção da saúde dos cidadãos do referido Município:

Ressaltamos quais itens que devem ser revistos por esta Administração, quais sejam:

ITEM 01 – ABAIXADOR DE LÍNGUA

Consta no item acima mencionado no descritivo “embalado individualmente” e diante dessa exigência o valor referência encontra-se muito abaixo do mercado, pois cada abaixador é embalado individual o que acrescenta ao valor de venda, o valor constante trata-se de pacote com 100 unidades, portanto sugerimos o valor de R\$ 20,50.

Destarte afirmar que a estimativa de valores constitui-se em vício insanável de origem, e que portanto, o valor não representa a realidade de mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado

pelas empresas que atuam nesse ramo.

Marçal Justen Filho destaca:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar - se - á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

ITENS 56 E 57 – COMPRESSA DE GAZE

Em relação aos itens acima, imprescindível que se apresente amostra para que se demonstre em relação a marca vencida o atendimento perfeitamente de acordo com as exigências do descritivo, conforme demonstrado no próprio descritivo a exigência no cumprimento a NBR ABNT 13843

Pois com a presença da amostra em mãos será a maneira mais correta e legal de se garantir a qualidade mínima do produto, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima.

Essencial para o sucesso de uma contratação no que refere-se a produtos de saúde, principalmente do que compete a alguns produtos em específico, a qual necessitam de análise mais profunda, sendo que para isso necessita-se que compare o descritivo que é exigido no ato convocatório com a devida amostra apresentada.

Atentamos da importância de destacar que este edital deve prever a figura da exigência das amostras, como critério de avaliação, conforme se observa o artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (Grifo Nosso)

ITENS 66, 67 E 68 – DETERGENTES

Quando menciona em relação aos detergentes temos a relatar que os itens 66 e 67 exigem que o detergente deva possuir 04 (quatro) enzimas, enquanto que o item 68 exige que o detergente contenha 07 (sete) enzimas.

Alertamos que ocorre uma grande diferença de diluição entre eles, quando o detergente que contempla 07 enzimas fica extremamente mais barato, pois usa menos quantidade em sua diluição, havendo portanto uma economicidade no uso, além do que o estoque visto pela curva ABC se torna mais eficiente com menor custo para o Município.

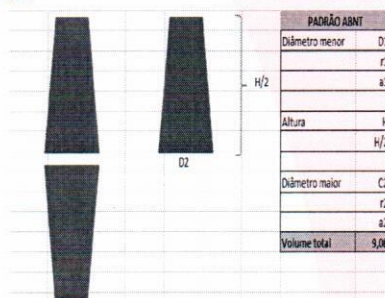
Adentramos a destacar quanto ao princípio da economicidade:

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Diante dessa importante observação sugerimos que se exclua os itens 66 e 67, e aumente com isso a quantidade de detergente referente ao item 68.

ITENS 77 E 78 – EQUIPO

Trata-se de equipo de macrogotas e de nutrição, ambos foram exigidos “câmara gotejadora transparente cristal flexível com capacidade mínima de 7ml”, ocorre que norma brasileira ABNT 8536-4 exige que seja maior, ou seja, 9 ml. Inclusive é mencionado no próprio descritivo que esteja em conformidade com a referida ABNT.



Conforme mencionado na ABNT 8536-4:

6.8 Câmara de gotejamento e gotejador

A câmara de gotejamento deve permitir observação contínua da queda das gotas. O líquido deve entrar na câmara de gotejamento através de um canal que se projeta para o interior da câmara. Deve haver uma distância de no mínimo 40 mm entre a extremidade do gotejador e a saída da câmara ou uma distância de no mínimo 20 mm entre o gotejador e o filtro de fluido. A parede da câmara de gotejamento não pode ser mais próxima que 5 mm da extremidade do gotejador. O gotejador deve permitir que 20 ou 60 gotas de água destilada a $(23 \pm 2) ^\circ\text{C}$ e a uma vazão de (50 ± 10) gotas/min gerem um volume de $(1 \pm 0,1)$ mL ou uma massa de $(1 \pm 0,1)$ g. É recomendado que a câmara de gotejamento permita e facilite o procedimento de preenchimento do equipo.

Portanto imprescindível a alteração no descritivo par câmara gotejadora de 9ml.

Por fim resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade **de definir com clareza e precisão o objeto pretendido**. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

DO PEDIDO

Diante do exposto espera-se seja acolhida a presente impugnação de acordo com o exposto contundentemente ocorra as devidas RETIFICAÇÕES, quanto os argumentos acima esposados, para que com isso ocorra uma participação e contratação justa, pois se assim não o fizer poderá o causar danos ao erário público pela falta de subjetividade e legalidade na compra de materiais de extrema importância para a sociedade deste Município.

Termos em que pede deferimento

Palhoça/SC, 19 de julho de 2022.

Trade Medical Com. Mat. Hosp. Eireli
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53

06.555.143/0001-46
Trade Medical Comércio de
Materiais Hospitalares Eireli
Rua: Pedro Theisen Junior, nº 478
Aririú - 88135-420
PALHOÇA - SC